

Registro: 2017.0000094981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0706286-73.2012.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante

COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, é apelado VANDERLEI JOSÉ DE

SOUZA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em

parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Artur Marques RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0706286-73.2012.8.26.0020

Apelante(s): COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

Apelado(s): VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA

Comarca: CAPITAL - F.REG.XII - NOSSA SENHORA DO Ó - 1ª VARA

CÍVEL

Magistrado(a): Flavia Bezerra Tone Xavier

VOTO Nº 36983

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FUNCIONÁRIO QUE, ADEMAIS, LABOROU CULPOSAMENTE, DANDO CAUSA AO SINISTRO. TESE DE FORTUITO EXTERNO AFASTADA. DANO ESTÉTICO DEVIDO. *INDENIZAÇÃO* REDUZIDA. DANO **MORAL** CARACTERIZADO. *PENSÃO* **MENSAL** PROPORCIONAL AO GRAU DE PERDA FUNCIONAL. INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO AUFERIDO PELA VÍTIMA QUANDO DO ACIDENTE.

- 1. Do conjunto probatório amealhado no curso da instrução é possível atestar a existência de culpa plena do condutor do veículo da empresa requerida, pois, mesmo sabendo das condições adversas da pista, foi imprudente e imperito ao ingressar em um trecho sinuoso imprimindo velocidade que não permitiu o controle do veículo, inclusive com a necessidade de acionamento brusco dos freios durante a realização de uma curva, causa efetiva da perda de direção.
- 2. Cumpre ressaltar que a abordagem da culpa é feita tão somente como forma de afastar a tese de culpa concorrente ou de caso fortuito, sendo aplicável à espécie a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviços públicos.
- 3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação reparação de danos que VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA promove em face de COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, julgada procedente pela r. sentença de fls. 252/263, cujo relatório se adota, para condenar a requerida ao pagamento:



a) de indenização por danos estéticos no valor de R\$10.000,00, incidindo juros e correção desde 13.04.2011; b) indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00, incidindo juros e correção desde 13.04.2011; c) de indenização por danos materiais, correspondente a pensão vitalícia mensal, fixada em 2,44 salários mínimos, devidos desde 13.04.2011, incidindo correção monetária e juros de cada vencimento.

Inconformada, recorre a acionada. Alega que a existência de fortuito externo rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade pela reparação dos danos. Esclarece ter feito prova de que o acidente de trânsito descrito na vestibular "ocorreu em virtude das condições adversas do local no momento do acidente, como trecho sinuoso, sem acostamento, visibilidade baixíssima e, principalmente, derramamento de óleo na pista". Questiona sua condenação com fundamento na responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público, eis que, a uma, é apenas empresa subsidiária de uma concessionária e, a duas, não se encontrava no exercício de suas atividades sociais. Subsidiariamente, questiona a extensão dos danos, negando a existência de dano moral, posto não demonstrado, ou estético, indevido na hipótese de cicatriz de pequena monta. Quanto à pensão mensal, afirma que a perda funcional do autor foi mínima (10%), não impedindo, inclusive, seu retorno ao trabalho.

Processado o recurso com preparo (fls. 287/289) e com contrarrazões (fls. 340/344).

É o relatório.

2. Consta da peça vestibular que o autor sofreu sequelas físicas decorrentes de sinistro de trânsito cuja culpa atribui ao condutor de veículo automotor de propriedade da requerida, posto ter invadido a contramão de direção, vindo a se chocar frontalmente contra o



automóvel em que trafegada em sentido contrário. Pretende, pois, ser indenizado por danos morais, estéticos e materiais, estes compreendendo despesas médicas e pensão mensal decorrente de sua invalidez.

Na contestação a requerida alega não ter contribuído culposamente para a ocorrência do acidente de trânsito, fruto de caso fortuito ou culpa exclusiva de terceiro, decorrência das más condições da pista, falta de sinalização em trecho sinuoso e com óleo proveniente de intenso tráfego de caminhões. Subsidiariamente, defende tese de culpa concorrente da vítima, pois, "mesmo tendo que o veículo da Copel vinha em sua direção, não teve destreza e a atenção para desviar do mesmo, contribuindo para a colisão". Nega a possibilidade de a hipótese ser regulada a partir da responsabilidade objetiva prevista na CF, pois o dano não teria decorrido da execução de sua finalidade institucional. Por fim, questiona a extensão dos danos.

Tecidas as ponderações necessárias para compreensão da controvérsia, parte-se do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 30/35), sede onde restou constatado que o sinistro se deu em trecho sinuoso da Rodovia BR-476, na altura do Km 70, durante o dia, com a pista seca em bom estado de conservação e com sinalização vertical, sem qualquer referência a óleo na pista ou derrapagem de qualquer dos veículos.

Mesmo se considerado o relatório de Anderson Maia feito por ocasião do procedimento administrativo interno junto à concessionária de serviço público demandada, por certo é que, as condições adversas relatadas são conhecidas dos condutores, pois se tratam de fatos "típicos e normais para aquela região" (fls. 106). Ressaltouse que:

"estamos sempre trafegando naquela pista e notamos em diversas curvas manchas de óleo, barro e inclinações negativas



para as curvasesta estrada é muitíssimo perigosa e não permite 'vacilos', o que ocorreu mesmo foi o deslizamento do veículo Copel devido ao óleo na pista e, talvez, a inexperiência de condução de veículo sob condições adversas, por parte do Alex, que com certeza, no susto, acionou os freios, vindo a deslizar por completo o veículo".

No mesmo sentido, Luiz Antonio, quando ouvido em juízo (fls. 250), ressaltou que "é comum neblina no local e há inclusive placa sinalizando sobre a possibilidade de neblina". Por outro lado, embora tenha visto óleo sobre a pista de rolamento, não havia sinais de pneus sobre as manchas.

Do conjunto probatório amealhado no curso da instrução é possível atestar a existência de culpa plena do condutor do veículo da empresa requerida, pois, mesmo sabendo das condições adversas da pista, foi imprudente e imperito ao ingressar em um trecho sinuoso imprimindo velocidade que não permitiu o controle do veículo, inclusive com a necessidade de acionamento brusco dos feios durante a realização de uma curva, causa efetiva da perda de direção.

Cumpre ressaltar que a abordagem da culpa é feita tão somente como forma de afastar a tese de culpa concorrente ou de caso fortuito, sendo aplicável à espécie a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviços públicos¹.

No mais, em razão da já mencionada previsibilidade do evento a justificar cuidado redobrado por parte do profissional, deve ser

¹ Sobre o tema, prevalece exegese no sentido de que concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados por seus funcionários, resguardado o direito de prova de culpa exclusiva da vítima, o que não se cogita na hipótese do condutor que vem a ser surpreendido em uma curva com a invasão de sua mão de direção pelo veículo que seguia na direção contrária. Gilmar Mendes, sobre o tema, ressalta que "é preciso ressaltar a exigência de três requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado: ação atribuível ao Estado, dano causado a terceiros e nexo de causalidade entre ele". In Curso de Direito Constitucional. 7ª ed São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 8, Item II.7. Caio Mario, esclarece que, "sendo como é o Estado, um ente abstrato, somente pode agir por intermédio de seus agentes ou prepostos. Ter-se-á, então, de apurar se estes agem como representantes do poder público, não no sentido de que sejam portadores de um mandato que os invista em poderes de representação regular, mas se os atos danosos são praticados por alguém que esteja realizando uma atividade inerente a um órgão estatal, ou execute uma função ou um serviço que seja próprio do Estado, ou lhe compita. Verificada esta circunstância, apurada a existência do dano, fixado o nexo causal entre o fato e a lesão, dever-se-á afirmar a obrigação de indenizar" (Instituições de Direito Civil. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I. nº 116).



rechaçada a tese exculpante do fortuito externo² ou mesmo da culpa de terceiro, esta inaplicável em questões relacionadas a sinistro de trânsito³, de modo que, caracterizada a responsabilidade da empresa requerida pela reparação dos danos decorrentes de sinistro de trânsito causado por seu funcionário, passa-se à análise de sua extensão.

Segundo se infere do laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 213/225), o autor teve fratura de patela direita (CID 10:S82.0) em abril de 2011, com "comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do joelho direito ... sem perspectiva de reversão dos quadros clínicos e radiológicos verificados". Em razão de restrição a caminhadas longas, corridas, escadas longas, saltos e carga superior a 10% do peso corporal, conclui-se pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o desempenho das atividades habituais, estimado em 10% a perda funcional, segundo tabela da SUSEP. O comprometimento estético foi mínimo, restringindo-se a "presença de cicatriz de 13,5 cm em face anterior de joelho direito".

Como bem ressaltado pelo magistrado de primeiro

² Caio Mário, sobre o tema, leciona que "Sem descer a uma distinção que destaque os extremos do caso fortuito e da força maior, o legislador de 2002 os reuniu como uma causa idêntica de exoneração do devedor e resolução absoluta da obrigação, o que para o Direito suíço já foi igualmente notado. Conceituou-os em conjunto como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, conceito que bem se ajusta à noção doutrinária, abrangente de todo evento não imputável, que obsta ao cumprimento da obrigação sem culpa do devedor. Aprofundando na dissecção do princípio, a doutrina sustenta que o legislador pátrio filiou-se ao conceito objetivista. Basta, pois, apurar os requisitos genéricos: a) Necessariedade. Não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, bastante para liberar o devedor, porém, aquele que impossibilita o cumprimento da obrigação. Se o devedor não pode prestar por uma razão pessoal, ainda que relevante, nem por isto fica exonerado, de vez que estava adstrito ao cumprimento e tinha de tudo prever e a tudo prover, para realizar a prestação. Se esta se dificulta ou se torna excessivamente onerosa, não há força maior ou caso fortuito. Para que se ache exonerado, é indispensável que o obstáculo seja estranho ao seu poder, e a ele seja imposto pelo acontecimento natural ou pelo fato de terceiro, de modo a constituir uma barreira intransponível à execução da obrigação. b) Inevitabilidade. Mas não basta que à sua vontade ou à sua diligência se anteponha a força do evento extraordinário. Requer-se, ainda, que não haja meios de evitar ou de impedir os seus efeitos, e estes interfiram com a execução do obrigado. Muito frequente é, ainda, encontrar-se, entre os doutrinadores, referência à imprevisibilidade do acontecimento, como termo de sua extremação. Não nos parece cabível a exigência, porque, mesmo previsível o evento, se surgiu como força indomável e inarredável, e obstou ao cumprimento da obrigação, o devedor não responde pelo prejuízo. Às vezes a imprevisibilidade determina a inevitabilidade, e, então, compõe a etiologia desta. O que não há é mister de ser destacado como elemento de sua constituição" (Instituições de Direito Civil. Vol. II. nº 177. Rio de Janeiro: Forense, 2012).

³ Ao tratar o assunto, Carlos Roberto Gonçalves ensina que, "em matéria de responsabilidade civil, no entanto, predomina o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano. A culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano do dever jurídico de indenizar. O assunto vem regulado nos artigos 929 e 930 do Código Civil, concedendo o último ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo, para haver a importância despendida no ressarcimento ao dono da coisa. [...] Segundo entendimento acolhido na jurisprudência, os acidentes, inclusive os determinados pela imprudência de terceiros, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóveis assume pela só utilização da coisa, não podendo os atos de terceiros servir de pretexto para eximir o causador direto do dano do dever de indenizar" (Direito Civil Brasileiro-Responsabilidade Civil. 4ª ed., rev. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, v. IV, p. 444).



grau, não há nos autos prova de despesas médicas a serem reembolsadas, concentrando-se a pretensão na existência de dano estético e moral, bem assim no pedido de pensionamento mensal vitalício.

Quanto ao dano estético, não se pode tomar uma cicatriz de mais de dez centímetros cobrindo todo o joelho da vítima como um mero desconforto, nada obstante, como salientado pelo perito médico, em uma escala de três, seja classificada como mínima.

Referido critério, contudo, incide sobre a quantificação da indenização, não alterando a existência de dano estético efetivo. Logo, excessiva a indenização de R\$-10.000,00, devendo ser reduzida para R\$-2.500,00, corrigida da data da prolação da sentença (Súmula 362/STJ), posto apenas reduzida nesta sede, e acrescida de juros moratórios desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

No mais, parte-se de precedente desta c. Câmara de Direito Privado, no sentido de que "nem todo acidente de trânsito redunda em abalo moral dos envolvidos. No cotidiano, principalmente nos grandes centros urbanos, todos estão expostos a um piso de tolerância, sem o qual o convívio pacífico restaria comprometido. Contudo, nos casos em que a extensão dos danos supera a tolerância do homem médio, o dano moral resulta 'in re ipsa"⁴, ou seja, "exsurge da situação, sendo, pois, a reparação fixada pelo juiz, independentemente de prova efetiva do prejuízo".⁵

Antonio Jeová dos Santos, sobre o tema, leciona:

"um exame singelo da doutrina nos mostra que a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido (...). Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os

⁴- Apelação Cível sem Revisão nº 1145797-0/3, em que fui relator.

⁵ - ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Estudos e Pareceres de Direito Privado, Saraiva, 2004.



reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante".6

Na hipótese em apreço, chama atenção o fato de que o autor permaneceu no interior do veículo acidentado por um grande lapso de tempo, sendo necessária sua remoção por helicóptero da Polícia Rodoviária Federal até o nosocômio onde foi submetido a intervenção cirúrgica e período de convalescença.

Os transtornos narrados, do exposto, guardam relação de razoabilidade e proporcionalidade com a indenização arbitrada, em especial quando considerados os parâmetros uniformemente aceitos pela doutrina e bem sintetizados na obra de caio Mario⁷, devendo incidir correção monetária corrigidos da data da prolação da r. sentença de primeiro grau (Sum. 362/STJ) e acrescidos de juros moratórios desde a data do evento lesivo, posto a matéria em litígio versar sobre responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54/STJ).

No que diz respeito ao pensionamento mensal, não houve impugnação ao fato de que o autor trabalhava como supervisor de obras, de modo que a perda funcional, embora estimada em 10%, incide

⁶ - Dano moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997

⁷ Como já exposto em precedentes desta c. Câmara de Direito Privado (Apelação Cível sem Revisão nº 992.09.082462-7) Caio Mário (Direito Civil, volume II, nº 176) ensina que o juiz, para fixação da indenização deve: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria... Para tanto, deve o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor. Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).



diretamente sobre seu quotidiano profissional. O valor da pensão mensal, contudo, deve ser proporcional à perda funcional, de modo que é reduzida para 10% da quantia que a vítima auferia quando da ocorrência do sinistro (R\$-2.663,00), conforme extrato de fls. 28, a ser convertida em salários mínimos, como previsto na Súmula 490/STF, incidindo juros moratórios legais e correção monetária de cada vencimento.

Questões relacionadas à fase de execução, como é o caso da constituição de capital ou inclusão em folha de pagamento, haverão de ser analisadas oportunamente pelo magistrado de primeiro grau.

Por fim, no que diz respeito ao pequeno decaimento do autor em relação à sua pretensão, em especial quando considerado o teor da Súmula 326/STJ, incide à espécie o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, devendo, pois, ser mantida a verba honorária arbitrada em primeiro grau, até porque, com a redução das indenizações, a taxa de 10% haverá de incidir sobre base de cálculo menor.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator